



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



À
CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024- SEMED

Ref. Contrarrrazões da licitante recorrida MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.043.876/0001-08, ao recurso apresentado pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.020.625/0001-67, em face da decisão classificatória na licitação em PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024- SEMED.

MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.043.876/0001-08, com sede na Avenida Lair Felix Nunes, 204, Centro, Tianguá, Ceará, CEP: 63320-045, vem apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.020.625/0001-67, com sede a Rua Luiz Nunes de Melo, nº 160, Timbu, Eusébio, Ceará, CEP: 61760-000, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal n.º 42/2023, de 29 de dezembro de 2023 e nas demais normas complementares aplicáveis ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe apresentação de contrarrrazões ao recurso no mesmo prazo de três dias e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876000108

Assinado de forma digital
por MARILENE DE
CARVALHO VASCONCELOS
LTDA:35043876000108
Dados: 2024.03.23 19:07:30
-03'00'



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



Conforme constata-se no sistema a empresa recorrente manifestou intenção de recurso, tendo sido em seguida aberta a fase para apresentação de contrarrazões, sendo as razões do recurso juntadas ao sistema em 20/03/2024.

Considerando o feriado estadual do dia 25/03/2024, o prazo de três dias para apresentação das contrarrazões encerra-se em 26/03/2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. PREMILIMAR: DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, conforme estabelece o item 9.10.1, a empresa que manifestar sua intenção de recorrer deve fazê-lo indicando contra qual decisão pretende recorrer e por qual motivo.

No presente caso, a empresa ao manifestar a intenção de recurso, fez através da mensagem abaixo:

14/03/2024 16:05:22 Sistema - (Recurso): DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, informa que vai interpor recurso, Boa Tarde, Sr. Pregoeiro! Pedimos interposição de recurso, devido a proposta não está de acordo com o edital - segundo o item 9.6.6 A proposta e preço final (consolidada) deverá possuir redução proporcional ao lance ofertado em todos os itens ou lote/grupos, conforme critério de julgamento definido; A proposta após a redução proporcional se torna inexecutável; Há uma suspeita de conflitos de interesses..

14/03/2024 16:44:18 Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876000
108

Assinado de forma digital
por MARILENE DE
CARVALHO VASCONCELOS
LTDA:35043876000108
Dados: 2024.03.23 19:07:37
-03'00'



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



Conforme verifica-se da leitura da intenção de recurso, tal manifestação não atendeu as regras entabuladas no edital, uma vez que não mencionou contra qual decisão seria interposto o recurso, ou mesmo contra qual proposta seria o recurso, deixando de cumprir o estabelecido no item 9.10.1 do edital do certame, devendo tal recurso ser inadmitido, sem que sequer seja apreciado o mérito em virtude da ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos para serem contemplados pela manifestação da intenção de recurso, o que desde já se requer.

III. DA AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

Apesar de não atender a intenção de recurso aos requisitos de admissibilidade, fará a recorrida manifestação de mérito por amor ao debate e para que não restem dúvidas acerca de sua lisura e atendimento a todos os requisitos editalícios.

A recorrente apresentou em suas razões recursais interpretação errônea acerca do edital, uma vez que alega que a proposta final da recorrida foi desproporcional, pois de acordo com a recorrente deveria ser na mesma proporção em todos os itens do lote e que a suposta ausência desta proporcionalidade deveria acarretar na desclassificação da licitante recorrida.

Ocorre que tal interpretação é errônea, uma vez que a previsão do edital é clara para permitir que a proponente poderá fazer as devidas adequações na proposta de preços final (consolidada), desde que os valores sejam menores ao seu último valor ofertado, bem como possuir redução proporcional ao lances ofertados, possibilitando a redução proporcional em todos os itens E/OU lotes/grupos.

Outro ponto que não fora observado pela licitante recorrente é que a redução realizada pela recorrida atendeu inclusive a observação contida no edital, visto que ocorreram reduções em todos os itens do lote, não podendo se falar, portanto, em ausência de cumprimento do edital por parte da recorrida.

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876000108

Assinado de forma digital
por MARILENE DE
CARVALHO VASCONCELOS
LTDA:35043876000108
Dados: 2024.03.23 19:07:45
-03'00"



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



IV. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando o exposto no recurso da licitante recorrente onde o valor do item FILÉ DE MERLUZA que na proposta da recorrida o valor inicial foi de R\$ 41,86 e na proposta final foi de R\$ 29,88, o que de acordo com o recorrente evidenciaria uma inexequibilidade da proposta.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:3504387600010
8

Assinado de forma digital
por MARILENE DE
CARVALHO VASCONCELOS
LTDA:3504387600010
Dados: 2024.03.23 19:07:52
-03'00"



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade de a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *in verbis*:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA.

Em referência ao item 9.6.6 do Edital, foi realizada a adequação da proposta de forma proporcional. A proposta eletrônica foi cadastrada pelo valor total do lote, uma vez que foi exigência do edital conforme liberação de cadastro na plataforma, sem apresentar os valores unitários. Apesar de ter os valores de referência no Edital, conforme proposta apresentada por nossa empresa, não lançamos no preço do estimado, tornando obstante o licitante afirmar que nossa proposta não teve redução proporcional, pois apenas foi informado na plataforma o valor total do lote onde o mesmo já cadastramos a proposta menor que o valor do estimado do termo de referência tornando obstante afirmar qual seria meu preço inicial do item uma vez que a plataforma não disponibiliza o valor unitário e o mesmo já iniciou menor que o estimado, tendo como referência apenas o valor global.

O Edital comenta 9.6.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução proporcional ao lance ofertado em todos os Itens e ou lotes/grupos, conforme critério de julgamento definido. A parte específica do Edital (quadro resumo), informa no item 10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: LOTE. Diante disso, fica compreendido que conforme cadastramento da proposta no sistema, por não habilitar o campo para preenchimento dos valores unitários e apenas o valor total do lote que a licitação terá seu julgamento como o valor do lote.

No item 9.6.9.3. Determinadas informações e formalidades exigidas pelo presente Edital e seus ANEXOS que não afetem a essência da proposta do licitante poderão, a critério do(a) Pregoeiro(a)(a) ou da Autoridade Competente, mediante despacho fundamentado, ser dispensadas ou até mesmo complementadas via sistema (via CHAT) ou da ferramenta "ENVIAR ANEXO" pelo(a) Pregoeiro(a), a qualquer momento durante a fase de julgamento, no sentido de ampliar a competitividade e atingir a finalidade do certame.

O questionamento da empresa tem com centro a elevação do preço da licitação, uma vez que a mesma apresentou valores bem superiores em sua classificação, como se pode observar no lote 12 que a recorrente arrematou que em comparação de preço com o lote 11 onde são os mesmo produtos e que a empresa encontra-se na classificação nos ambos lotes a empresa está subfaturando como podemos vê:

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:350438760
00108

Assinado de forma
digital por MARILENE
DE CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:3504387600108
Dados: 2024.03.23
19:07:59 -03'00'



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail: mercantilobuzim@hotmail.com



- Preços finais apresentados pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP:

LOTE 12 - COTA RESERVADA PARA, ME EPP E MEI 25%								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD	VALOR UNIT	VALOR UNIT POR EXTENSO	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL POR EXTENSO
1	Corte de Frango congelado (Coxa e Sobrecoxa) - Especificação: Coxa e sobre coxa de Frango congelado de boa qualidade, embalagem plástica, pesando 01 kg, caixas com até 20 kg. Prazo de validade mínimo de 10 meses, sendo que o transporte deverá ser feito em caminhão frigorífico.	KG	RICO	24.107	R\$ 22,22	vinte e dois reais e vinte e dois centavos	R\$ 535.657,54	quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos
2	Corte de Frango congelado (Peito) - Especificação: Peito de Frango congelado de boa qualidade, embalagem plástica, pesando 01 kg, caixas com até 20 kg. Prazo de validade mínimo de 10 meses, sendo que o transporte deverá ser feito em caminhão frigorífico.	KG	RICO	21.820	R\$ 28,21	vinte e oito reais e vinte e um centavos	R\$ 615.542,20	seiscentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos
3	Filé de peixe congelado (Melurza) - Especificação: MERLUZA SEM PELE CONGELADO - Filé de peixe congelado sem pele, em embalagens de até 2 kg, acondicionadas um a um em embalagem plástica, prazo de validade mínimo de 06 meses, registro no órgão competente.	KG	FS ROCHA	2.432	R\$ 29,00	vinte e nove reais	R\$ 70.528,00	setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais
VALOR TOTAL DO LOTE 12							R\$ 1.221.727,74	

um milhão, duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos

- Preços finais apresentados pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

LOTE 11

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANT. TOTAL	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	Corte de Frango congelado (Coxa e Sobrecoxa) - Especificação: Coxa e sobre coxa de Frango congelado de boa qualidade, embalagem plástica, pesando 01 kg, caixas com até 20 kg. Prazo de validade mínimo de 10 meses, sendo que o transporte deverá ser feito em caminhão frigorífico.	FRIATO	KG	72.323	R\$ 10,80	R\$ 781.088,40
Valor unitário:		Dez Reais e Oitenta Centavos				
Valor total:		Setecentos Oitenta Um Mil Oitenta Oito Reais e Quarenta Centavos				
2	Corte de Frango congelado (Peito) - Especificação: Peito de Frango congelado de boa qualidade, embalagem plástica, pesando 01 kg, caixas com até 20 kg. Prazo de validade mínimo de 10 meses, sendo que o transporte deverá ser feito em caminhão frigorífico.	FRIATO	KG	65.460	R\$ 18,65	R\$ 1.220.829,00
Valor unitário:		Dezoito Reais e Sessenta Cinco Centavos				
Valor total:		Um Milhão Duzentos Vinte Mil Oitocentos Vinte Nove Reais				
3	Filé de peixe congelado (Melurza) - Especificação: MERLUZA SEM PELE CONGELADO - Filé de peixe congelado sem pele, em embalagens de até 2 kg, acondicionadas um a um em embalagem plástica, prazo de validade mínimo de 06 meses, registro no órgão competente	MINERVA	KG	7.298	R\$ 29,88	R\$ 218.064,24
Valor unitário:		Vinte Nove Reais e Oitenta Oito Centavos				
Valor total:		Duzentos Dezesseis Mil Sessenta Quatro Reais e Vinte Quatro Centavos				
VALOR TOTAL DO LOTE R\$		Dois Milhões, Duzentos Duzenove Mil, Noventa e Oito Reais e Sessenta Quatro Centavos				R\$ 2.219.981,64

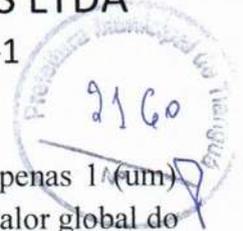
A contratação da empresa recorrente pelos preços que a licitante obteve onde apresentam um acréscimo do valor da recorrida tem em média 70% de sobrepreço, Conforme a lei 14.133, O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada. Desta forma, o sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário.

Caso empresa recorrente venha ser contratada, é prejudicial para o Município. Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes. No lote que não participamos por não estar enquadrado na cota reservada, a empresa conseguiu arretar o lote sem nem se quer dar lance, como o mesmo não conseguiu obter a mesma façanha no lote 11 está visível sua insatisfação.

Ainda caso a comissão ache por necessário, entenda que tem a necessidade de modificar a proposta no lote 11, podemos realizar o procedimento para que seja mais viável e venha atender as formalidades exigidas. A autorização para sanar defeitos é compatível com já disposto no art. 12, inciso III:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...).” (grifos nossos)

Diante do item do edital: 9.6.9.4. No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o(a) Pregoeiro(a) poderá:

- a) Solicitar complementação de informações, documentos e ajustes na proposta escrita para fins de atendimentos das exigências legais e editalícias;
- b) Solicitar ajustes aritméticos e/ou de percentuais e valores da planilha de custo e formação de preços para fins de adequação da proposta às exigências legais e editalícias, vedada majoração do valor global proposto;
- c) Sanar erros ou falhas que não alterem a substância e nem a validade jurídica das propostas e documentos ANEXOS, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;

No presente caso, portanto, **a empresa se coloca à disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta**, principalmente no tocante ao item Filé de Merluza.



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



V. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:350438760
00108

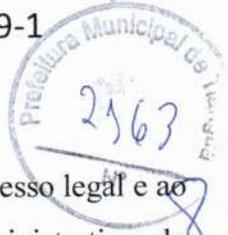
Assinado eletronicamente por
MARILENE DE CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876000108
Data: 2024.01.21 19:08:28 -0100



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a legalidade do ato administrativo de classificação do certame.

VI. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender ao **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, a aplicação dos dispositivos editalícios foram aplicados em isonomia entre os competidores, não podendo o mero inconformismo da recorrente colocar em risco os princípios basilares que regem a administração pública supra mencionados. O que se pode visualizar no recurso interposto é grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

VII. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

As alegações infundadas e até mesmo criminosas da recorrente, ao indicar conflito de interesses por parte do responsável técnico da recorrida e que este por ser EX-FUNCIONÁRIO municipal passou informações privilegiadas a recorrida, conforme trecho do recurso *in verbis*:

“(...) ex-funcionário da prefeitura que tinha conhecimento do certame atual já que na época tramitava internamente, tinha informações privilegiadas para fornecer a empresa recorrida. Ocorrência que é prevista e impedida legalmente. fez com que o certame



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



fosse Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. (...) ex-funcionário da prefeitura que tinha conhecimento do certame atual já que na época tramitava internamente, tinha informações privilegiadas para fornecer a empresa recorrida. Ocorrência que é prevista e impedida legalmente.”

Além das falácias apresentadas pela recorrente não se vislumbra qualquer impedimento ou cometimento de ilegalidade, além da calúnia praticada pela recorrente, que afirmou levemente, sem qualquer prova, que a recorrida havia recebido informações privilegiadas de seu responsável técnico.

Ocorre Senhor Pregoeiro que no momento da contratação do responsável técnico pela recorrida este já não se encontrava com vínculo com a administração pública, além disso outro ponto relevante a ser mencionado é que a contratação do profissional de nutrição pela empresa ocorreu para todos os procedimentos licitatórios que a recorrente participa não se limitando ao de Tianguá, uma vez que o documento apresentado não faz menção ao processo licitatório específico e sim apenas a qualificação do produto.

A capacidade técnica do profissional é que fundamentou sua contratação, sendo o mesmo após a publicação do edital, sendo as alegações da recorrente imorais e criminosas, contra as quais a recorrida adotará as medidas legais cabíveis.

Portanto, a habilitação da empresa recorrida se trata de inequívoco cumprimento aos termos do edital devendo ser mantida a sua HABILITAÇÃO, sendo indevido falar em conflito de interesses do responsável técnico da recorrida, uma vez que este deixou de ser servidor público deste município bem antes da publicação do presente edital, devendo ser desconsideradas as alegações da recorrente.

VIII. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:3504387600108
00108

Assinado de forma
digital por MARILENE
DE CARVALHO
VASCONCELOS
Dados: 2024.03.23
19:08:43 -03'00'



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA

EM REMESSA

NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #23217849)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no edital.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da licitante recorrida, pugna-se pelo recebimento destas contrarrazões ao recurso que requer a sua desclassificação.

Ao final, requer-se preliminarmente que seja rejeitada a intenção de recurso e/ou o recurso interposto pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, em virtude de não atender aos critérios estabelecidos nos itens 9.10.1 e por incorrer no previsto no item 9.10.4.d, ambos do edital do presente certame e que seja averiguado o sobrepreço que a empresa está praticando no lote 12.

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:3504387600
0108

Assinado de forma digit
por MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876009108
Dados: 2024.03.23
19:09:00 -03'00'



MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA

CNPJ: 35.043.876/0001-08 CGF: 06.094.979-1

E-mail:mercantilobuzim@hotmail.com



Caso não sejam rejeitadas a intenção de recurso e/ou o recurso interposto pela empresa DURASOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP requer-se que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o recurso**, para fins de manter a decisão de **classificação do certame e habilitação da recorrida**.

Não sendo mantida a decisão, **requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 23 de março de 2024.

MARILENE DE
CARVALHO
VASCONCELOS
LTDA:35043876000108

Assinado de forma digital
por MARILENE DE
CARVALHO VASCONCELOS
LTDA:35043876000108
Dados: 2024.03.23 19:09:09
-03'00'

Marilene de Carvalho Vasconcelos
Proprietária

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/05/2021 15:51:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 123082105214591240025-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9638f07f147e93886df49989d5b060c722f7d05d70ee02d7b22a97a466790103da76eb3161b44e368880199bee78d543c305a250710e95cf6bad18c18a1c02f4



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



